



PROCESSO Nº 1602252019-3

ACÓRDÃO Nº 269/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 236.499 E OUTROS

2ª Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - MULTA RECIDIVA - AJUSTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, diante das provas ofertadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de redução do valor originalmente lançado.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00003428/2019-60, lavrado em 19 de outubro de 2019 em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 711.188,00 (setecentos e onze mil, cento e oitenta e oito reais), sendo R\$ 671.868,00 (seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 39.320,00 (trinta e nove mil, trezentos e vinte reais) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 7.243.359,90 (sete milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), sendo R\$ 4.299.724,44 (quatro milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração e R\$ 2.943.635,46 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1602252019-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 236.499 E OUTROS

2ª Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - MULTA RECIDIVA - AJUSTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, diante das provas ofertadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de redução do valor originalmente lançado.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data



do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003428/2019-60, lavrado em 19 de outubro de 2019, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00004138/2019-93 denunciam a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, inscrição estadual nº 16.064.797-5, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DE BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCOS C E D), ESPECIFICAMENTE NOS REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DA EFD, DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS/PRODUTOS (REGISTRO C100) OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO (REGISTRO D100), RESULTANDO IMPUTAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME DEMONSTRADO NO LEVANTAMENTO ACOSTADO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO.

Em decorrência dos fatos acima descritos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 7.954.547,90 (sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 4.971.592,44 (quatro milhões, novecentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 2.982.955,46 (dois milhões,



novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 8 a 19.

Cientificada da autuação em 24 de outubro de 2019, a denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 22 de novembro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por intermédio da qual alega que:

- a) A autuação fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente pelo fato de a conduta não ter causado prejuízo ao Erário Estadual;
- b) Parte das notas fiscais relacionadas pela auditoria foi devidamente registrada nos livros da impugnante;
- c) Na listagem elaborada pela fiscalização, constam notas fiscais em duplicidade;
- d) No período de janeiro de 2016 a julho de 2017, foi aplicado, a título de multa, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores das notas fiscais não registradas, apesar da alteração posterior na redação do dispositivo legal, prevendo penalidade mais benéfica ao contribuinte;
- e) A multa recidiva deve ser reduzida para o patamar de 50% (cinquenta por cento), não havendo justificativa para a imposição no patamar de 60% (sessenta por cento).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. AJUSTE DA MULTA POR RETROATIVIDADE BENÉFICA. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO PARCIAL.

1. Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude da ocorrência de lançamentos em duplicidade, caracterizando nessa parte *bis in idem*.

2. Redução do valor da multa para o patamar máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB por documento fiscal não escriturado, em atendimento ao princípio da retroatividade benéfica ao acusado na aplicação de penalidades, quando pendente de julgamento o crédito tributário.



3. Afastamento parcial da multa recidiva, em virtude de o marco inicial da caracterização de infração reincidente se deu por ocasião da data do pagamento da infração antecedente, afastando a multa recidiva para os fatos geradores ocorridos antes de 10/09/2018. Redução da multa aplicada ao percentual de 50% previsto no art. 87 da Lei 10.084/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 10 de março de 2020, conforme atesta o comprovante de cientificação – DT-e juntado às fls. 93, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 9 de abril de 2020, por meio do qual advoga que:

- a) A sanção aplicada não guarda qualquer proporcionalidade com a infração cometida, devendo ser afastada, de pronto, pelo Conselho de Recursos Fiscais, uma vez que se revela desproporcional e desarrazoada;
- b) O valor da multa deve ser reduzido para o equivalente a 10 (dez) UFR-PB;
- c) No doc. 02 juntado à impugnação, consta a relação de todas as notas fiscais e CT-e que foram regularmente escriturados, documentos estes cujos créditos tributários a eles associados, ao contrário do que fora destacado na decisão singular, devem ser excluídos;
- d) Caso se entenda que as provas apresentadas pela defesa são insuficientes para sustentar o cancelamento da cobrança, a recorrente requer a realização de perícia.

Ao final, a recorrente requer:

- a) O cancelamento do auto de infração por total afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) Subsidiariamente, a exclusão das notas fiscais autuadas que foram escrituradas nos livros da autuada.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e, em especial, de provas periciais e documentais suplementares.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral enviado por *e-mail* em 21 de maio de 2024, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno da corte.

Eis o relatório.



VOTO

Em exame nesta corte os recursos voluntário e de ofício interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003428/2019-60, por meio do qual a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A está sendo acusada de haver omitido, em sua escrituração fiscal digital, os documentos fiscais relacionados na mídia digital anexada às fls. 10.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Conforme registrado na inicial, a auditoria, ao constatar a falta de escrituração de documentos fiscais que acobertaram operações de circulação de mercadorias/produtos, bem como prestações de serviço nos arquivos EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)



Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96¹:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

DO RECURSO DE OFÍCIO

De início, cumpre-me destacar que ratifico os termos da decisão recorrida quanto à exclusão das notas fiscais que foram incluídas no relatório fiscal em duplicidade (*vide* relação às fls., 84 a 86).

Após análise do caderno processual, o diligente julgador fiscal também promoveu ajustes quanto ao percentual da multa por reincidência. Vejamos como se pronunciou a instância *a quo* sobre a matéria:

¹ Redação vigente à época dos fatos geradores.



“A multa recidiva tem previsão legal no art. 87 da Lei 6.379/96. In verbis:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

(...)

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

O disciplinamento para aplicação da referida multa encontra-se presente nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/13:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V – a data de pagamento da infração.

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

A interpretação do dispositivo legal específico, art. 39 da Lei 10.094/13 (transcrito acima), nos dá o rumo de que considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Pelo que se vê, o marco inicial para considerar uma infração recidente se dá por ocasião **da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.** Ou seja, conta-se cinco anos a partir dessa data.

Caso em que, praticada nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro de cinco anos, considera-se ocorrida à reincidência.

Nesse caso, a infração dada como objeto de recidiva pela Fiscalização, **escrituração fiscal digital omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços,** foi praticada nos exercícios de 2016, 2017 e 2018.



Ao consultar o Termo de Antecedentes Fiscais no sistema ATF constata-se que o pagamento referente ao processo com antecedente, com infração ao mesmo dispositivo legal, de numeração 1492172018-5, ocorreu em 10/9/2018, portanto a multa recidiva somente pode ser aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

*Esclareça-se que o Termo de Antecedentes Fiscais apresenta ainda o processo de número 0945592016-6, com pagamento em 27/07/2016, com a infração de **falta de lançamento de nota fiscal no livro registro de entradas**.*

*Salvo melhor juízo, entendo que a interpretação do parágrafo único do art. 87 da Lei 6.379/96 é que esse processo não pode ser considerado antecedente para a infração de **omissão na escrituração fiscal digital** porque não ocorre a infringência ao mesmo dispositivo legal, devido à especialidade da escrituração fiscal digital, que é regulamentada pelo Decreto nº 30.478/2009 e a multa por infração também é outra, é aquela prevista no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, dispositivos legais diferentes daqueles aplicados a escrituração de livros com base na legislação anterior.*

*Sendo assim, cabe multa por reincidência para a infração de **escrituração fiscal digital omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços**, no período de 11/09/2018 até 31/12/2018 no percentual de 50% sobre a multa legitimamente aplicada. O adicional de 10% claramente não se aplica nesses autos, uma vez que existe tão somente um processo com antecedente fiscal relativa à infração ao mesmo dispositivo legal.*

Para as notas fiscais do período de setembro de 2018 confirmo em parte a multa recidiva, no valor de R\$ 73.530,48, resultante da aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo de R\$ 147.060,96 (multa aplicada do dia 11/09/2018 até o dia 30/09/2018). Para os períodos de out., nov. e dez. a multa recidiva foi reduzida ao limite percentual de 50%."

Com efeito, as correções realizadas pelo julgador monocrático não merecem reparos.

No caso da multa recidiva, sua aplicabilidade só se sustenta quando atendidas as condições estabelecidas no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Considerando as informações destacadas acima, há que se expurgar, de fato, todos os lançamentos relacionados a períodos anteriores a 11 de setembro de 2018, tendo em vista que os créditos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001548/2018-41 (Processo nº 1492172018-5) foram quitados em 10 de setembro de 2018, e a infração nele descrita é idêntica àquela contida no auto de infração ora em exame, não havendo outros processos que justifiquem a imposição do agravamento do percentual da multa recidiva.

Registre-se, ainda, que o percentual da multa recidiva fixado pelo julgador singular (50%) não é contestado pela defesa, conforme se pode observar na seguinte passagem do recurso voluntário (fls. 97):

“Com relação à multa por reincidência, deve-se reduzi-la para o patamar de 50%, que é aquele que se encontra previsto no caput do art. 87 da Lei nº 6.379/96. De fato, não há qualquer justificativa para que o fiscal autuante tenha imposto contra a empresa uma multa por reincidência no patamar de



60%, pois foi claramente de encontro à redação expressa do citado dispositivo da legislação estadual.”

Sem mais a acrescentar, passo ao exame do recurso voluntário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sua peça recursal, o sujeito passivo assevera que, ao contrário do que fora destacado na decisão singular, as notas fiscais e os conhecimentos de transporte elencados no doc. 02 anexado à impugnação foram devidamente registrados pela empresa em seus arquivos de Escrituração Fiscal Digital.

Na tabela formatada pela autuada, foram listados diversos documentos para os quais a empresa apresenta as seguintes justificativas:

- a) Para os CT-e, informa, no campo observações da referida planilha, “CT-e declarado pelo fatura”;
- b) No caso das NF-e, destaca as situações abaixo reproduzidas:

NF-e nº	Data de Emissão da NF-e	CNPJ do Emitente da NF-e	Valor da NF-e (R\$)	Observação da Defesa	Data de Registro da NF-e na EFD	Valor Registrado na EFD (R\$)
36929	04/10/2016	00.422.413/0001-64	14.257,70	Declarada na EFD/SPED. NF declarada com número 2557 (CFOP).	01/11/2016	14.257,75
1037051	12/08/2017	61.074.506/0001-30	7.046,28	Declarada com o número 37051	25/08/2017	6.353,01
1041910	30/08/2017	61.074.506/0001-30	70.462,80	Declarada com o número 41910	21/09/2017	63.480,00
1051111	29/09/2017	61.074.506/0001-30	56.370,24	Declarada com o número 51111	25/10/2017	50.784,00
1054860	11/10/2017	61.074.506/0001-30	49.323,96	Declarada com o número 54860	20/10/2017	44.440,04
1058160	21/10/2017	61.074.506/0001-30	3.523,14	Declarada com o número 58160	06/11/2017	3.176,51
1058161	21/10/2017	61.074.506/0001-30	63.416,52	Declarada com o número 58161	16/11/2017	57.132,00
1058518	23/10/2017	61.074.506/0001-30	112.740,48	Declarada com o número 58158 ²	09/11/2017	101.568,00
1058519	23/10/2017	61.074.506/0001-30	112.740,48	Declarada com o número 58519	14/11/2017	101.568,00
1061531	01/11/2017	61.074.506/0001-30	109.217,34	Declarada com o número 61531	13/11/2017	98.394,00
1062027	03/11/2017	61.074.506/0001-30	3.523,14	Declarada com o número 62027	13/11/2017	3.180,47
1062028	03/11/2017	61.074.506/0001-30	140.925,60	Declarada com o número 62028	17/11/2017	126.960,00
1062029	03/11/2017	61.074.506/0001-30	81.032,22	Declarada com o número 62029	14/11/2017	73.002,00
1062655	06/11/2017	61.074.506/0001-30	17.615,70	Declarada com o número 62655	14/11/2017	15.870,00
1062656	06/11/2017	61.074.506/0001-30	24.661,98	Declarada com o número 62656	14/11/2017	22.218,00
1069304	28/11/2017	61.074.506/0001-30	28.185,12	Declarada com o número 69304	15/12/2017	25.392,00
1077214	27/12/2017	61.074.506/0001-30	98.647,92	Declarada com o número 77214	20/01/2018	88.872,00
1102302	21/03/2018	61.074.506/0001-30	77.509,08	Declarada com o número 102302	06/04/2018	69.828,00

² A nota fiscal, em verdade, foi registrada com o número 58518.



1102948	22/03/2018	61.074.506/0001-30	225.480,96	Declarada com o número 102948	01/04/2018	203.136,00
1103297	23/03/2018	61.074.506/0001-30	225.480,96	Declarada com o número 103297	06/04/2018	203.136,00
1950	01/11/2018	00.422.413/0004-07	186.716,22	Declarada EFD/SPED. NF declarada no dia 01/08/2019, após início da auditoria fiscal	01/08/2019	186.716,22

No que tange aos CT-e, assim como o julgador fiscal, também não conseguimos identificar os lançamentos na EFD do contribuinte, não sendo possível vincular os valores destacados na planilha fiscal com aqueles informados pela defesa, os quais nos parecem ter sido lançados de forma englobada, uma vez que, no doc. 02, há informação de um mesmo número de registro para vários documentos.

Quanto às notas fiscais acima relacionadas, procedemos à verificação dos arquivos EFD da empresa para averiguar as informações por ela manifestadas.

Antes de apresentarmos os resultados das análises, faz-se mister assinalarmos que não realizamos os exames com base nos arquivos EFD que se encontram “ativos” na base de dados do Sistema ATF da SEFAZ/PB, haja vista eles terem sido enviados no ano de 2020, ou seja, após o início da ação fiscal.

Sendo assim, examinamos os arquivos originais (ou retificados) referentes aos meses de novembro/2016, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2017, janeiro e abril de 2018³ que foram transmitidos antes do início do procedimento de fiscalização.

O resultado das análises pode ser verificado na tabela que segue:

NF-e nº	Data de Emissão da NF-e	CNPJ do Emitente da NF-e	Valor da NF-e (R\$)	Resultado da Análise	Providência
36929	04/10/2016	00.422.413/0001-64	14.257,70	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1037051	12/08/2017	61.074.506/0001-30	7.046,28	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1041910	30/08/2017	61.074.506/0001-30	70.462,80	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1051111	29/09/2017	61.074.506/0001-30	56.370,24	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1054860	11/10/2017	61.074.506/0001-30	49.323,96	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1058160	21/10/2017	61.074.506/0001-30	3.523,14	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1058161	21/10/2017	61.074.506/0001-30	63.416,52	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1058518	23/10/2017	61.074.506/0001-30	112.740,48	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1058519	23/10/2017	61.074.506/0001-30	112.740,48	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1061531	01/11/2017	61.074.506/0001-30	109.217,34	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1062027	03/11/2017	61.074.506/0001-30	3.523,14	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1062028	03/11/2017	61.074.506/0001-30	140.925,60	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1062029	03/11/2017	61.074.506/0001-30	81.032,22	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1062655	06/11/2017	61.074.506/0001-30	17.615,70	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1062656	06/11/2017	61.074.506/0001-30	24.661,98	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir

³ Os referidos arquivos foram transmitidos em 9/2/17, 15/9/17, 30/5/18, 19/6/18, 13/12/17, 15/1/18, 15/2/18 e 15/5/18, respectivamente.



1069304	28/11/2017	61.074.506/0001-30	28.185,12	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1077214	27/12/2017	61.074.506/0001-30	98.647,92	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1102302	21/03/2018	61.074.506/0001-30	77.509,08	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1102948	22/03/2018	61.074.506/0001-30	225.480,96	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1103297	23/03/2018	61.074.506/0001-30	225.480,96	Confirmado o lançamento da NF-e na EFD	Excluir
1950	01/11/2018	00.422.413/0004-07	186.716,22	NF-e lançada na EFD após o início da ação fiscal	Manter

À exceção da nota fiscal nº 1950⁴, todas as demais devem ser excluídas do cálculo do crédito tributário, pois, embora tenham sido lançadas com algumas divergências (de numeração, no caso da NF-e nº 36929; de valores, no caso das demais), a acusação foi descrita na inicial como omissão e as multas foram calculadas com base nos valores totais dos aludidos documentos fiscais.

DA MULTA APLICADA

Alega a recorrente que a sanção aplicada viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que o valor da multa deveria ser reduzido para o equivalente a 10 (dez) UFR-PB.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

⁴ A nota fiscal nº 1950 não pode ser excluída, uma vez que a própria empresa confirma que o arquivo EFD foi transmitido após o início da ação fiscal. Tal fato é impeditivo para o reconhecimento da espontaneidade do contribuinte, por força do que estabelece o artigo 13, § 7º, I, do Decreto nº 30.478/09:

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2013, o contribuinte poderá retificar a EFD (Ajuste SINIEF 11/12):

(...)

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;



Atentemos para a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como para o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n.º: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário reduzirmos o montante da penalidade aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “b”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação à alínea “a” do inciso V do artigo 81-A da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;” (g. n.)

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Diante deste cenário, refizemos o cálculo da multa observando o que dispõe a atual redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96⁵:

Período	Chave de Acesso nº	Doc. Fiscal nº	Data de Emissão	Valor Total do Doc. Fiscal (R\$)	Multa Acessória (calculada com a aplicação do percentual de 5%, nos termos do artigo 81-A, V, da Lei nº 6.379/96) (R\$)	UFR-PB (R\$)	Limite Máximo da Multa (400 UFR-PB por período de apuração) (R\$)	Multa Devida por Período (R\$)
jan/16	35160106177985000292550020000426371729696548	42637	03/01/2016	1.508,00	75,40	43,08	17.232,00	17.232,00
	2516010416343300240555002000016491008111908	1649	04/01/2016	42.000,00	2.100,00			
	2416011097088700133857000000498481600000202	49848	04/01/2016	24,11	1,21			
	24160133000118001655550010000103961712119545	10396	05/01/2016	1.500,00	75,00			
	26160133000118001493550010000267171563915181	26717	05/01/2016	900,00	45,00			
	33160110970887000870570000005127611600007040	512761	05/01/2016	189,67	9,48			
	26160133000118001493550010000267271378716727	26727	07/01/2016	700,00	35,00			
	2516010416343300240555002000016511007148881	1651	11/01/2016	10.500,00	525,00			
	2516010416343300240555002000016521004211130	1652	11/01/2016	35.000,00	1.750,00			
	2516010416343300240555002000016531007666453	1653	11/01/2016	56.000,00	2.800,00			
	2516010416343300240555002000016501003251338	1650	11/01/2016	93.450,00	4.672,50			
	2516010416343300240555002000016551005532152	1655	12/01/2016	14.350,00	717,50			
	2516010416343300240555002000016541002223879	1654	12/01/2016	38.500,00	1.925,00			
	26160133372251001209550040001349881576213313	134988	13/01/2016	500,82	25,04			
	25160119334181000110550010000250361111013012	25036	13/01/2016	497,94	24,90			
	53160101644731000132550150000657191165343820	65719	14/01/2016	281,02	14,05			
	33160110970887000870570000005155411600034845	515541	14/01/2016	219,63	10,98			
	23160110970887000447570000007919261600043970	791926	15/01/2016	58,00	2,90			
	2516010416343300240555002000016591002111902	1659	18/01/2016	16.450,00	822,50			
	2516010416343300240555002000016601003255330	1660	18/01/2016	18.200,00	910,00			
	2516010416343300240555002000016621004411135	1662	18/01/2016	29.750,00	1.487,50			
	2516010416343300240555002000016571006285552	1657	18/01/2016	42.000,00	2.100,00			
	2516010416343300240555002000016611007118881	1661	18/01/2016	42.000,00	2.100,00			
	2516010416343300240555002000016581005699911	1658	18/01/2016	53.200,00	2.660,00			
	33160110970887000870570000005165921600045352	516592	18/01/2016	92,22	4,61			
	33160110970887000870570000005165931600045368	516593	18/01/2016	312,55	15,63			
	29160110970887000790570000005658851600023075	565885	18/01/2016	29,28	1,46			
	25160110970887001257570000002320091600009571	232009	18/01/2016	1.677,95	83,90			
	33160105158617000153550010000006091000630000	609	19/01/2016	324,00	16,20			
	35160104698084000130550010000107411010107418	10741	19/01/2016	1.995,84	99,79			
	2516010416343300240555002000016631005666452	1663	19/01/2016	28.000,00	1.400,00			
	26160110970887003705570000082040431601126217	8204043	19/01/2016	28,42	1,42			
	251601077624000039355000000002651516229023	265	20/01/2016	399,20	19,96			
	26160133000118001493550010000268041044133660	26804	20/01/2016	1.500,00	75,00			
	24160133000118001655550010000104471326685819	10447	21/01/2016	500,00	25,00			
	33160110970887000870570000005173271600052702	517327	21/01/2016	322,63	16,13			
	25160124807471001499570010000048521154680891	4852	22/01/2016	2.853,18	142,66			
	25160105423963015143550010000046181858773173	4618	25/01/2016	44.744,00	2.237,20			
	2516010416343300240555002000016651005532256	1665	25/01/2016	21.000,00	1.050,00			
	29160110970887000790570000005674091600038310	567409	25/01/2016	48,07	2,40			
	25160105423963015143550010000046261569880738	4626	26/01/2016	47.373,00	2.368,65			
	2516010416343300240555002000016661001488110	1666	26/01/2016	119.000,00	5.950,00			
	25160105423963015143550010000046441561376818	4644	27/01/2016	18.505,00	925,25			
	25160105423963015143550010000046471569880738	4647	27/01/2016	134,00	6,70			
	25160102316250000160550010000068111023162506	6811	28/01/2016	83,00	4,15			
	33160133000118000179550010008583861792537779	858386	28/01/2016	500,00	25,00			
	2516010416343300240555002000016671006225556	1667	28/01/2016	19.250,00	962,50			
	33160110970887000870570000005206181600085618	520618	29/01/2016	90,83	4,54			
	25160124807471001499570010000048771817155365	4877	30/01/2016	660,50	33,03			
	Somatório da multa aplicada com o percentual de 5% (R\$)							

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

⁵ Considerando o volume de informações, apresento, para fins de demonstração da sistemática de cálculo, apenas o resultado para o mês de janeiro de 2016. A tabela sintética com todo o período está no arquivo denominado TELEMAR.pdf, gravado na mídia digital anexa ao voto.



Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/16	40.393,17	24.235,90	23.161,17	24.235,90	17.232,00	0,00	17.232,00
	fev/16	25.396,42	15.237,85	7.996,42	15.237,85	17.400,00	0,00	17.400,00
	mar/16	22.860,95	13.716,57	5.240,95	13.716,57	17.620,00	0,00	17.620,00
	abr/16	27.897,53	16.738,52	10.117,53	16.738,52	17.780,00	0,00	17.780,00
	mai/16	37.021,57	22.212,94	19.165,57	22.212,94	17.856,00	0,00	17.856,00
	jun/16	31.382,69	18.829,61	13.418,69	18.829,61	17.964,00	0,00	17.964,00
	jul/16	32.919,42	19.751,65	14.815,42	19.751,65	18.104,00	0,00	18.104,00
	ago/16	29.181,02	17.508,61	11.013,02	17.508,61	18.168,00	0,00	18.168,00
	set/16	290.936,11	174.561,67	272.672,11	174.561,67	18.264,00	0,00	18.264,00
	out/16	78.890,08	47.334,05	60.546,08	47.334,05	18.344,00	0,00	18.344,00
	nov/16	123.067,58	73.840,55	104.711,58	73.840,55	18.356,00	0,00	18.356,00
	dez/16	90.932,63	54.559,58	72.528,63	54.559,58	18.404,00	0,00	18.404,00
	jan/17	95.991,06	57.594,64	77.551,06	57.594,64	18.440,00	0,00	18.440,00
	fev/17	128.869,25	77.321,55	110.377,25	77.321,55	18.492,00	0,00	18.492,00
	mar/17	134.118,89	80.471,33	115.554,89	80.471,33	18.564,00	0,00	18.564,00
	abr/17	78.134,46	46.880,68	59.510,46	46.880,68	18.624,00	0,00	18.624,00
	mai/17	80.811,51	48.486,91	62.139,51	48.486,91	18.672,00	0,00	18.672,00
	jun/17	163.221,56	97.932,94	144.525,56	97.932,94	18.696,00	0,00	18.696,00
	jul/17	111.295,14	66.777,08	92.539,14	66.777,08	18.756,00	0,00	18.756,00
	ago/17	185.055,28	111.033,17	166.299,28	111.033,17	18.756,00	0,00	18.756,00
	set/17	168.224,27	100.934,56	149.468,27	100.934,56	18.756,00	0,00	18.756,00
	out/17	217.606,06	130.563,64	198.814,06	130.563,64	18.792,00	0,00	18.792,00
	nov/17	211.830,29	127.098,17	193.006,29	127.098,17	18.824,00	0,00	18.824,00
	dez/17	173.955,72	104.373,43	155.051,72	104.373,43	18.904,00	0,00	18.904,00
	jan/18	131.180,86	78.708,52	112.224,86	78.708,52	18.956,00	0,00	18.956,00
	fev/18	147.064,64	88.238,78	128.024,64	88.238,78	19.040,00	0,00	19.040,00
	mar/18	238.972,79	143.383,67	219.880,79	143.383,67	19.092,00	0,00	19.092,00
	abr/18	196.187,37	117.712,42	177.031,37	117.712,42	19.156,00	0,00	19.156,00
	mai/18	223.085,95	133.851,57	203.913,95	133.851,57	19.172,00	0,00	19.172,00
	jun/18	202.064,54	121.238,72	182.848,54	121.238,72	19.216,00	0,00	19.216,00
jul/18	220.543,85	132.326,31	201.251,85	132.326,31	19.292,00	0,00	19.292,00	
ago/18	219.616,39	131.769,83	200.080,39	131.769,83	19.536,00	0,00	19.536,00	
set/18	206.228,55	123.737,13	186.628,55	113.937,13	19.600,00	9.800,00 ⁶	29.400,00	
out/18	255.826,05	153.495,63	236.226,05	143.695,63	19.600,00	9.800,00	29.400,00	
nov/18	198.704,31	119.222,59	179.028,31	109.384,59	19.676,00	9.838,00	29.514,00	
dez/18	152.124,48	91.274,69	132.360,48	81.392,69	19.764,00	9.882,00	29.646,00	
TOTAIS (R\$)		4.971.592,44	2.982.955,46	4.299.724,44	2.943.635,46	671.868,00	39.320,00	711.188,00

DO PEDIDO DE PERÍCIA

⁶ Em que pese a aplicação da multa recidiva para o mês de setembro de 2018 só ser possível a partir dos fatos geradores ocorridos após 10/9/18, após o ajuste realizado em observância à nova redação do artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, o percentual de 50% (cinquenta por cento) deve ser aplicado integralmente, na medida em que, depois de expurgado o montante correspondente à parcela do crédito referente à multa por infração (R\$ 45.817,37) do total lançado com base no percentual de 5% (R\$ 165.422,76), tem-se o total de R\$ 119.605,39, ou seja, um valor superior ao devido, quando calculado por período de apuração (R\$ 19.600,00).



Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a recorrente, ao tempo que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requer a realização de perícia⁷.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada.

Primeiro, pelo fato de que todos os elementos essenciais para a formação do convencimento desta relatoria já constam nos autos. Segundo, pela absoluta ausência de repercussão para o caso em apreciação. Explico.

Inobstante toda a verificação realizada na busca pela verdade material, faz-se relevante pontuarmos que, ainda que todos os documentos elencados pela defesa no doc. 02 estivessem lançados na EFD do contribuinte, não haveria qualquer alteração no crédito tributário acima destacado, conforme se pode extrair da planilha abaixo reproduzida:

Período	Somatório dos Valores Totais dos Doc. Fiscais por Período de Apuração (R\$)	Multa Acessória (calculada com a aplicação do percentual de 5% sobre os valores das notas fiscais relacionadas pela fiscalização, nos termos do artigo 81-A, V, da Lei nº 6.379/96) (R\$)	Multa a Excluir (calculada com a aplicação do percentual de 5% sobre os valores das notas fiscais excluídas em razão de haverem sido relacionadas em duplicidade) (R\$)	Multa a Excluir (caso todos os documentos relacionados pela defesa no Doc. 02 estivessem lançados na EFD) (R\$)	Valor Devido Após as Exclusões (R\$)	Limite Máximo da Multa (400 UFR-PB por período de apuração) (R\$)	Multa Devida por Período de Apuração (R\$)
jan/16	807.863,36	40.393,17	33,03	0,00	40.360,14	17.232,00	17.232,00
fev/16	507.928,35	25.396,42	32,97	0,00	25.363,45	17.400,00	17.400,00
mar/16	457.218,91	22.860,95	0,00	0,00	22.860,95	17.620,00	17.620,00
abr/16	557.950,64	27.897,53	0,00	0,00	27.897,53	17.780,00	17.780,00
mai/16	740.431,33	37.021,57	32,91	2.673,27	34.315,39	17.856,00	17.856,00
jun/16	627.653,88	31.382,69	50,50	1.348,46	29.983,73	17.964,00	17.964,00
jul/16	658.388,38	32.919,42	0,00	0,00	32.919,42	18.104,00	18.104,00
ago/16	583.620,36	29.181,02	0,00	0,00	29.181,02	18.168,00	18.168,00
set/16	5.818.722,14	290.936,11	0,00	0,00	290.936,11	18.264,00	18.264,00
out/16	1.577.801,68	78.890,08	0,00	712,89	78.177,19	18.344,00	18.344,00
nov/16	2.461.351,62	123.067,58	0,00	0,00	123.067,58	18.356,00	18.356,00
dez/16	1.818.652,55	90.932,63	0,00	3.431,19	87.501,44	18.404,00	18.404,00
jan/17	1.919.821,23	95.991,06	31,92	1.036,13	94.923,01	18.440,00	18.440,00
fev/17	2.577.384,93	128.869,25	0,00	1.146,91	127.722,34	18.492,00	18.492,00
mar/17	2.682.377,76	134.118,89	0,00	1.811,17	132.307,72	18.564,00	18.564,00
abr/17	1.562.689,12	78.134,46	86,41	814,35	77.233,70	18.624,00	18.624,00
mai/17	1.616.230,15	80.811,51	0,00	45,16	80.766,35	18.672,00	18.672,00
jun/17	3.264.431,13	163.221,56	0,00	208,96	163.012,60	18.696,00	18.696,00
jul/17	2.225.902,80	111.295,14	82,80	898,23	110.314,11	18.756,00	18.756,00
ago/17	3.036.151,63	151.807,58	47,49	4.808,52	146.951,57	18.756,00	18.756,00
set/17	2.678.230,54	133.911,53	0,00	4.708,19	129.203,34	18.756,00	18.756,00
out/17	3.856.886,02	192.844,30	79,38	18.451,80	174.313,12	18.792,00	18.792,00
nov/17	3.685.943,82	184.297,19	175,46	20.763,13	163.358,60	18.824,00	18.824,00
dez/17	2.894.047,98	144.702,40	112,26	5.586,63	139.003,51	18.904,00	18.904,00
jan/18	1.883.729,27	94.186,46	49,43	2.968,05	91.168,99	18.956,00	18.956,00

⁷ A análise requerida pela recorrente encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.



fev/18	2.134.624,03	106.731,20	0,00	10.380,09	96.351,11	19.040,00	19.040,00
mar/18	3.031.056,02	151.552,80	4,92	27.290,22	124.257,66	19.092,00	19.092,00
abr/18	2.350.432,54	117.521,63	106,56	14.856,49	102.558,58	19.156,00	19.156,00
mai/18	2.823.318,58	141.165,93	0,00	5.800,38	135.365,55	19.172,00	19.172,00
jun/18	2.804.293,50	140.214,68	3,81	8.813,23	131.397,64	19.216,00	19.216,00
jul/18	2.953.142,68	147.657,13	44,73	821,80	146.790,60	19.292,00	19.292,00
ago/18	3.070.735,22	153.536,76	54,04	3.282,15	150.200,57	19.536,00	19.536,00
set/18	3.308.455,28	165.422,76	0,00	3.499,21	161.923,55	29.400,00	29.400,00
out/18	3.664.734,61	183.236,73	0,00	2.805,95	180.430,78	29.400,00	29.400,00
nov/18	2.929.502,09	146.475,10	0,00	9.335,81	137.139,29	29.514,00	29.514,00
dez/18	2.224.401,62	111.220,08	0,00	0,00	111.220,08	29.646,00	29.646,00

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00003428/2019-60, lavrado em 19 de outubro de 2019 em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 711.188,00 (setecentos e onze mil, cento e oitenta e oito reais), sendo R\$ 671.868,00 (seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 39.320,00 (trinta e nove mil, trezentos e vinte reais) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 7.243.359,90 (sete milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), sendo R\$ 4.299.724,44 (quatro milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração e R\$ 2.943.635,46 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de maio de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator